Quarta-feira, 8 de Abril de 1987 I SÉRIE — Número 14

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste, além das indicações que a série para o efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios da Educação, das Finanças e do Trabalho.

Diploma Ministerial n. 52/87:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Educação, Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional e serviços dependentes

Ministério da Construção e Águas

Despacho:

Determina a reversão para o Estado das quotas dos sócios Vicente Ferreira Cavadas e David Ferreira Cavadas nos valores de 250 000,00 MT cada, na empresa IMAGRAL — Indústria de Mármores e Granitos, Limitada, e suspende todos os elementos da comissão administrativa

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 52/87

de 8 de Abril

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo estabelecem que o «aumento constante da produtividade do trabalho, ao nível de cada trabalhador, de cada colectivo de trabalho e de toda a sociedade, é uma das principais tarefas na fase actual».

A qualificação da força de trabalho e a preparação de quadros competentes constituem elementos decisivos na realização desta tarefa para o que é ainda condição fundamental que, em cada sector, as diferentes ocupações profissionais e os correspondentes qualificadores se encontrem bem definidos, na perspectiva mais global da organização do trabalho e dos salários.

Na sequência e para materialização destes objectivos se insere a aprovação, a que agora se procede, do Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Educação, na Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional e serviços dependentes, cujos trabalhos preparatórios, envolvendo as estruturas centrais e os órgãos locais da educação, vinham decorrendo desde o 2.º semestre de 1983, através do estudo sistemático da problemática dos recursos humanos da educação, estreitamente ligado à análise de funções e reestruturação dos órgãos de direcção estatal da educação

O presente documento reúne as conclusões principais a que se chegou, até à presente fase, no que respeita às carreiras que deverão ser adoptadas para todo o pessoal que trabalha na educação, na República Popular de Moçambique

Ele é resultado de um esforço de sistematização de inúmeros estudos, debates, reuniões de trabalho, seminários nacionais e regionais e de simples contribuições individuais de quadros da educação, para ele contribuiram, directa ou indirectamente, largos milhares de trabalhadores da educação, nas instituições de base e nos órgãos de direcção distritais, provinciais e centrais

Os estudos feitos tiveram em consideração a legislação em vigor ou em preparação no País relativa à normação laboral, salários, qualificadores profissionais e outros domínios relacionados, bem como a que diz respeito à situação específica do aparelho de Estado

Durante o longo processo de análise, concepção e de elaboração equacionaram-se detalhadamente os antecedentes históricos relativos à organização do trabalho e dos salários neste importante sector de administração estatal e examinaram-se várias alternativas de formulação das carreiras profissionais e de definição do sistema salarial, o que permite, de certo modo certificar a correcção das soluções que agora se adoptam

As carreiras profissionais que se aprovam são parte integrante de um processo sistemático de organização científica de trabalho e de planificação e gestão de recursos humanos, que prosseguem um conjunto de objectivos e que asseguram determinados resultados em que se destacam os seguintes:

— Criação de uma perspectiva laboral e profissional de longo prazo, permitindo ao trabalhador a tomada consciente de opções, quer na fase de escolha inicial da ocupação profissional quer nas sucessivas fases da sua progressão e evolução profissional,
— Ocupação consciente do posto de trabalho, resultante da clareza em relação ao conteúdo de trabalho a realizar,
— Elevação da qualidade, rapidez, eficiência e rigor do trabalho, quer individual, quer da instituição;
— Gestão estatal correcta dos recursos humanos e criação de dispositivos que materializem o princípio «de cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo o seu trabalho»

No estabelecimento das carreiras profissionais do pessoal da educação foram ainda assegurados os seguintes factores da divisão científica do trabalho na sociedade.

— Caracterização presente da força de trabalho a que se destinam as carreiras,
— Situação futura desejável da força de trabalho e sua exiguidade

O regulamento que se aprova parte da identificação das diferentes ocupações profissionais, específicas e comuns, no aparelho estatal da educação, estabelecendo-se os qualificadores profissionais e fixando-se para cada uma dessas ocupações a definição dos respectivos conteúdos de trabalho e dos requisitos para o seu desempenho

Deste modo, foram sempre tomadas em consideração e combinados entre si

— requisitos obrigatórios para todas as ocupações profissionais e categorias,
— requisitos profissionais — só para algumas ocupações e categorias profissionais, e
— requisitos específicos — abarcando simultaneamente indicadores de habilitações, experiência de serviço, conhecimentos, aptidões e comportamentos

As perspectivas de carreira não se esgotam, no entanto, no âmbito de cada ocupação profissional, pois que igualmente se prevê a possibilidade de acesso, em determinadas situações específicas a uma movimentação horizontal no quadro geral das carreiras que permite a integração numa diferente ocupação a que correspondem funções da maior especialização e complexidade

Combinam-se em todos os casos, para a progressão na carreira profissional, os requisitos de tempo e das informações de serviço e os resultados da avaliação em concurso e as habilitações

Prevê-se ainda uma evolução na estrutura das carreiras agora adoptadas na medida em que elas foram concebidas segundo dois ângulos simultâneos de aplicação:

— a incorporação da força de trabalho presentemente existente,
— a projecção para uma situação de futuro que, embora a médio prazo, é previsível desde já

Nas carreiras pedagógicas e atendendo ao modelo final do subsistema de formação de professores que as alimenta, verificar-se-á uma progressiva diminuição de categorias

O processo de eliminação de categorias será gradual, começando pelas categorias inferiores, a medida que deixem de ser formados ou recrutados os elementos com as respectivas habilitações, e a medida que estes vão passando às categorias superiores ou transitando para outras em resultado de acções de formação

Atenta a necessidade de preenchimento dos requisitos expressos no qualificador para ocupação de qualquer categoria profissional excepcionalmente permitir-se-á o preenchimento de determinadas vagas por trabalhadores que não reunam a totalidade das exigências previstas Deste modo, é garantida a estabilidade da força de trabalho e valorizada a experiência profissional dos que actualmente asseguram o funcionamento dos serviços

Prosseguem-se, como objectivos paralelos, a melhor remuneração do melhor trabalho e uma maior estabilidade da força de trabalho qualificada, designadamente através de um sistema de tarifas sucessivamente melhoradas em resultado da progressão na carreira profissional

Por razões históricas, há que prever determinadas situações de compensação salarial que permitam acautelar que em nenhum caso resulte uma redução da anterior remuneração total do trabalhador, enquanto se mantenha no desempenho das funções próprias da sua categoria profissional

A variedade de situações dos docentes obriga a que sejam adoptadas medidas regulamentares específicas, que contemplem essa complexidade, preconizem uma solução harmonizada com o subsistema de formação de professores em implementação, e que disciplinem a função docente face à actual fase de introdução do Sistema Nacional de Educação

Nestes termos, tornando-se necessário regulamentar o processo das carreiras profissionais no Ministério da Educação, Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional e serviços dependentes,

No uso das competências legais que lhes são cometidas, os Ministros da Educação, das Finanças e do Trabalho determinam

Artigo 1 É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Ministério da Educação, Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional e serviços dependentes, adiante abreviamente designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante

Art 2 Por *serviços dependentes* entendem-se os discriminados no n.º 2 do artigo 1 do Regulamento

Art 3 O despacho a que alude o artigo 23 do Regulamento não carece de publicação

Art 4 A descrição dos requisitos de habilitação técnico-profissional contida nos qualificadores que constituem o Anexo III do Regulamento agora aprovado não prejudica, no caso das ocupações comuns, a observância de outros requisitos de qualificação fixados no qualificador comum do Ministério do Trabalho ou em outras disposições legais para os funcionários do aparelho de Estado

Art 5 A integração prevista no artigo 27 e seguintes do Regulamento operar-se-á apenas relativamente aos funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem no exercício das suas funções

Art 6 No caso de funcionários que, na mesma data, se encontrem em situação de inactividade temporária ou actividade fora dos quadros a integração opera-se-á, no momento em que venham a retomar a actividade nos quadros ou, a requerimento do interessado, para efeitos de admissão ao concurso a qual não esteja vedado apresentar-se como candidato

Art 7 Nos casos a que se refere o número anterior, o abono das remunerações previstas no mesmo Regulamento ou o processamento de quaisquer acertos resultantes da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 36. efectuar-se-ão com efeitos apenas a partir do momento em que o funcionário haja retomado ou venha a retomar a actividade nos quadros

Art 8 Do disposto no artigo 43 do Regulamento não resulta a produção de quaisquer efeitos quando o funcionário, posteriormente a 31 de Dezembro de 1986 e antes da publicação do presente diploma, haja abandonado o serviço ou, por qualquer motivo, tenha sido exonerado ou haja cessado funções em resultado de sanção disciplinar

Art 9 Para efeitos da aplicação conjugada do disposto nos artigos 36 e 43 do Regulamento observar-se-á ainda que quaisquer acertos das remunerações anteriormente abonadas no corrente ano, no período correspondente ao mês de Janeiro e seguintes, far-se-ão apenas na parte relativa ao salário, considerando como parte integrante do salário do antecedente quaisquer remunerações extintas por força do Decreto n.º 4/80, de 10 de Setembro, com exclusão dos abonos de família

Art 10 Cessa o abono de quaisquer diuturnidades estabelecidas do antecedente, as quais se consideram como parte integrante do salário para efeitos do disposto no número anterior e a contagem de tempo de serviço para efeitos de habilitação ao bónus de antiguidade previsto no artigo 25 do Regulamento agora aprovado processar-se-á no tempos que forem regulados no despacho a que alude o seu artigo 28

Art. 11 As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma e do Regulamento por ele aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação

Maputo, 31 de Janeiro de 1987. — O Ministro da Educação, *Graça Machel* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman* — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula.*

Regulamento das Carreiras Profissionais da Educação

CAPITULO I

Ambito da aplicação

Artigo 1 — 1 O presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério da Educação, da Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional, dos órgãos e instituições deles dependentes.

2. São considerados órgãos e instituições dependentes as Direcções Nacionais, as Direcções Provinciais e Distritais de Educação e Cultura, o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e os estabelecimentos de ensino deles subordinadas directa e exclusivamente

3 As disposições do presente Regulamento não se aplicam às instituições de ensino superior e aos estabelecimentos escolares sob tutela de outros órgãos do aparelho de Estado

4 A aplicação das disposições do presente Regulamento aos estabelecimentos de ensino sob tutela de outros órgãos poderá ser decidida por despacho conjunto do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintenda o estabelecimento com o Ministério da Educação

Art 2 — 1 As ocupações profissionais específicas ou comuns a contemplar na organização dos quadros de pessoal dos órgãos centrais e locais de direcção da educação, e do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação referidas no artigo 1, são as constantes da nomenclatura definida no Anexo I ao presente Regulamento

2 A lista das ocupações poderá ser ampliada em conformidade com as necessidades de serviço, mediante despacho dos Ministros da Educação, das Finanças e do Trabalho

Art 3 Aos trabalhadores eventuais aplicar-se-ão as condições estabelecidas contratualmente, não podendo contudo a remuneração acordada ser de alguma forma mais favorável que a definida para funcionários em iguais circunstâncias, a não ser quando especificamente autorizada por despacho do Ministro da Educação, ouvidos os Ministros das Finanças e do Trabalho

CAPITULO II

Carreiras pedagógicas

Art 4 As carreiras pedagógicas são específicas do sector da educação e desdobram-se em carreiras docentes e carreiras técnicas da educação.

Art 5 — 1 As carreiras pedagógicas desenvolvem-se nos níveis secundário, médio e superior do Sistema Nacional de Educação

2. Transitoriamente é considerado o nível primário, destinado exclusivamente aos funcionários que tendo recebido uma formação pedagógica neste nível estejam a exercer efectivamente as actividades em qualquer das funções inerentes às carreiras pedagógicas num serviço dependente do Ministério da Educação.

Art 6 As carreiras docentes serão objecto de regulamentação específica, que definirá também a lista das ocupações profissionais a contemplar na organização dos quadros de pessoal das instituições de ensino, que deverá estar aprovada até 31 de Dezembro de 1987

Art. 7 — 1 As carreiras técnicas da educação são as seguintes:

— Técnico-pedagógica
— Técnica de formação profissional

2 Para efeitos de definição das carreiras técnicas da educação é estabelecida no Anexo II ao presente Regulamento a estrutura dos requisitos de habilitações e formação profissional das carreiras docentes sem prejuízo do definido no n.º 1 deste artigo.

Art 8 — 1 As carreiras técnicas da educação estruturam-se nas seguintes categorias

— Especialista
— Técnico «A».
— Técnico «B»
— Técnico «C».
— Técnico «D».
— Técnico auxiliar.

2 A cada categoria corresponde um qualificador definindo o conteúdo do trabalho e o conjunto de requisitos profissionais, ou de outra natureza necessários, em conformidade com o definido no Anexo III

3 Cada categoria subdivide-se nas seguintes classes

— Principal
— De 1.ª
— De 2.ª

4 A cada classe corresponde um grau de acumulação de experiência profissional e competência no desempenho de funções na categoria

Art 9 — 1 Podem ingressar na 2.ª classe duma categoria determinada das carreiras técnicas da educação:

a) Os docentes que, tendo exercido actividades lectivas por um período de cinco anos, possuam boa informação de serviço, formação pedagógica adequada e sejam aprovados em concurso,

b) Os funcionários que tendo atingido a classe principal da categoria imediatamente inferior e possuam boas informações de serviço, sejam aprovados em concurso

2. Os funcionários referidos na alínea *b*) do número anterior não poderão ascender à primeira classe da categoria a que forem promovidos enquanto não obtiverem o nível de escolaridade correspondente a esta categoria.

Art 10 — 1 Os candidatos que possuam habilitações de nível superior na área psicopedagógica em cursos não ligados especificamente à docência, podem ingressar nas carreiras técnicas da educação sem experiência docente.

2 Os candidatos referidos neste artigo estão sujeitos a um estágio obrigatório mínimo de um ano

Art 11 Aos candidatos referidos no artigo anterior poderá o Ministro da Educação fixar um período probatório de trinta a noventa dias quando tenham anteriormente prestado três anos efectivos e sem interrupção de serviço na carreira docente.

Art 12 — 1 Estabelece-se em três anos o tempo de permanência obrigatória em cada classe de cada categoria.

2 A progressão na carreira efectua-se sempre mediante concurso de promoção e apenas relativamente a técnicos que reúnam a totalidade dos requisitos exigidos

Art 13 As carreiras técnicas da educação aplicam-se aos funcionários dos orgãos centrais e locais de direcção da educação e do Instituto Nacional do Desenvolvimento da Educação que, tendo formação pedagógica e experiência docente mínima de cinco anos, realizam actividade nos seguintes domínios

a) Planificação curricular,
b) Elaboração de meios de ensino,
c) Investigação pedagogica e educativa,
d) Direcção metodológica,
e) Direcção escolar,
f) Inspecção escolar,
g) Formação profissional,
h) Orientação escolar,
i) Orientação profissional

Art 14 — 1 As funções de inspector são exercidas em comissão de serviço por livre escolha do Ministro da Educação de entre os docentes e técnicos pedagógicos

2 Aos inspectores será atribuído um subsídio pelo exercício das funções, exceptuados os inspectores-chefe em cada nível aos quais se equipara uma categoria dum posto de direcção

CAPÍTULO III

Das carreiras comuns

Art 15 São considerados no presente capítulo a carreira de administração, a carreira técnica e as demais ocupações profissionais aprovadas em legislação geral ou específica.

Art 16 — 1 A cada ocupação profissional corresponde um conteúdo de trabalho, requisitos de habilitação escolar e qualificação técnico-profissional ou de outra natureza que sejam requeridos para o provimento nos postos com eles relacionados

2 A atribuição da carreira profissional habilita o funcionário à ocupação de um posto de trabalho compatível, ficando sempre condicionado a existência da vaga

3 Os qualificadores profissionais são os constantes no Anexo III e os aprovados em lei geral ou específica nos casos em que nenhuma referência se faça

Art 17 — 1 O ingresso e progressão nas carreiras técnicas com especialização em educação faz-se de acordo com a lei geral, observadas as exigências dos requisitos constantes no respectivo qualificador profissional

2 Nas restantes carreiras, o ingresso e progressão faz-se de acordo com a lei geral para os funcionários do aparelho de Estado

Art 18 O provimento é procedido de estágio com a duração mínima de um ano, findo o qual, os estagiários são candidatos obrigatórios a concurso na categoria de ingresso na respectiva carreira

Art 19 O Ministro da Educação poderá substituir o estágio por um período probatório de trinta a noventa dias, seguido de avaliação, quando a experiência de trabalho anterior, as habilitações técnico-profissionais ou a natureza das funções assim o aconselharem

Art 20 — 1 O tempo do estágio e do período probatório são considerados para todos os efeitos legais, excepto para a progressão na carreira

2 Durante o estágio e o período probatório o candidato receberá a remuneração estabelecida na lei vigente

Art 21 Exceptuados cargos providos em comissão de serviço, o provimento para as diferentes categorias das diversas carreiras faz-se segundo os resultados da avaliação, de acordo com a ordem de classificação dos concorrentes

Art 22 É fixado em três anos o tempo mínimo de permanência obrigatória numa dada categoria

CAPÍTULO IV

Salários

Art 23 Os salários a praticar no sector da educação são resultantes da aplicação das tarifas correspondentes segundo tabelas a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Educação, das Finanças e do Trabalho

Art 24 Os salários a atribuir aos funcionários designados para exercer cargos de direcção e chefia não poderão ser inferiores ao que lhes corresponde pelo exercício da sua categoria acrescido de 10 por cento

Art 25 — 1 Atribuir-se-ão bónus de antiguidade equivalentes a 5, 10, 15, 20 e 25 por cento da tarifa mensal a funcionários que desempenhem funções há mais de 5, 10, 15, 20 e 25 anos de serviço respectivamente e, simultaneamente, tenham boas informações de serviço e alcançado a classe mais elevada da respectiva categoria profissional

2 Compete ao Ministro da Educação a atribuição do bónus de antiguidade

Art 26 — 1 Quando um funcionário com direito a bónus de antiguidade seja designado para ocupar novo cargo, a remuneração total a ser-lhe abonada não poderá, em caso algum, ser inferior à que lhe corresponderia se permanecesse no posto anterior

2 Verificando-se tal designação para cargo de direcção ou de chefia ou outro em comissão de serviço ou de substituição, observar-se-á ainda que

a) Continuará a contar-se o tempo de serviço prestado neste último posto de trabalho como tempo de serviço na categoria profissional respectiva do funcionário,
b) Findo o período de substituição ou cessando a comissão e regressando o funcionário ao exercício das funções inerentes à sua categoria, será restabelecido o direito ao abono integral do bónus de antiguidade que for devido

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art 27 A integração dos actuais funcionários dos orgãos de direcção da educação, do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e estabelecimentos de ensino a eles subordinados nas categorias profissionais correspondentes processar-se-á nos termos dos artigos seguintes

Art 28 — 1 Para efeitos da integração a que se refere o artigo antecedente o Ministro da Educação estabelecerá por despacho a lista de equivalências relativamente às anteriores categorias

2 O Ministro da Educação fará publicar a lista nominal de funcionários a integrar nas actuais categorias atendendo ao conteúdo de trabalho conforme a descrição do qualificador e os requisitos de experiência, de habilitação escolar e técnico-profissional exigidos para a respectiva categoria

3 Poderá o Ministro da Educação, excepcionalmente e para acesso a certa categoria duma carreira, autorizar a dispensa dos requisitos de habilitação escolar, formação ou técnico-profissional ou outros a funcionários que, pelos seus conhecimentos, longa experiência, comprovada competência, especial talento e capacidade, demonstrem poder desenvolver com elevada eficiência as funções inerentes.

Art 29 — 1 Serão integrados na categoria respectiva das carreiras técnicas da educação os funcionários que mesmo não possuindo formação pedagógica, exerçam funções como técnico pedagógico ou docente há mais de cinco anos com boa informação de serviço, e reúnam os requisitos de habilitação escolar.

2. Os funcionários com formação pedagógica que forem integrados nas diversas categorias das carreiras técnicas da educação e que não reúnam experiência docente prevista no artigo 9, só poderão concorrer à categoria superior desde que o tempo de serviço prestado na docência e na carreira técnica atinja os oito anos.

3 Serão ainda integrados nas outras carreiras, nas categorias profissionais que lhes correspondam, os funcionários que não possuindo formação profissional específica ou nível de escolaridade requerida se encontrem a exercer as mesmas funções, nos termos que constam na lista de equivalência referida no n.º 1 do artigo anterior

Art 30 — 1 Os restantes funcionários e docentes que se encontrem a exercer as funções ineren es às carreiras técnicas da educação, quando não integrados nos termos do artigo anterior nem orientados para outras carreiras, continuarão como eventuais quer nos mesmos postos quer em outros que lhes forem designados.

2 Igual procedimento será feito relativamente aos funcionários que exerçam funções noutras carreiras e não sejam integrados nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Art 31 — 1 A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas classes das categorias profissionais que lhes correspondem, de acordo com a lista de equivalência a que se refere o artigo anterior

2 Em cada categoria profissional, com excepção dos cargos de chefia e direcção e de outras ocupações exercidas em comissão de serviço, são ainda integrados como funcionários de nomeação definitiva

a) Os funcionários que, ainda que de nomeação provisória ou interinos, contratados, assalariados ou eventuais, venham exercendo há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categoria profissional equivalente egundo a lista de equivalência citada;

b) Os funcionários que, tendo sido, há mais de cinco anos e ainda que interinamente, designados para funções de categoria profissional equivalente, venham exercendo, em comissão de serviço ou em substituição, qualquer dos cargos de chefia ou de direcção a que corresponde a designação em comissão de serviço

3 A integração dos restantes funcionários que venham exercendo as funções inerentes às categorias profissionais a que se refere o número anterior far-se-á em regime de nomeação provisória desde que sendo eventuais interinos contratados ou assalariados, reúnam boas informações de serviço

4 Os casos em que existam informações de serviço desfavoráveis serão objecto de ponderação casuística, até noventa dias após a publicação das listas a que alude o artigo 28, permanecendo os interessados no exercício das respectivas funções como trabalhadores de nomeação interinas ou eventuais enquanto decorre a apreciação das respectivas situações

Art 32 Para o caso de funcionários que à data da introdução da respectiva carreira se encontrem em regime de actividade fora de quadro ou de inactividade, a respectiva integração nas categorias profissionais que lhe devem corresponder far-se-á apenas no momento em que retomem a actividade nos quadros.

Art. 33. A atribuição de novas categorias profissionais, incluindo os ajustamentos necessários em execução do presente capítulo efectuar-se-ão unicamente mediante listas nominais anotadas pelo Tribunal Administrativo e publicadas no *Boletim da República*, sem outras formalidades, devendo os funcionários serem abonados das actuais remunerações até a data da publicação das listas.

Art 34. Quando, na aplicação do disposto nos artigos anteriores, se constate existir manifesto desajustamento entre a categoria profissional atribuída anteriormente e o conteúdo efectivo do trabalho desenvolvido pelo funcionário, o Ministro da Educação poderá excepcionalmente, ponderada a respectiva situação e os requisitos exigidos pelo qualificador da correspondente ocupação profissional, determinar a designação para categoria profissional diferente da que lhe respeitaria segundo as regras fixadas naqueles artigos.

Art 35 Relativamente aos funcionários, presentemente em comissão de serviço, para os quais nunca tinha sido atribuída uma categoria profissional, a categoria em que devam passar a integrar-se será definida, por despacho do Ministro da Educação, até noventa dias depois da aprovação do presente Regulamento

Art 36 — 1. Salvaguardado o disposto no artigo seguinte, os salários e outras remunerações a abonar no sector da educação após a entrada em vigor do presente Regulamento são os nele previstos.

2. O abono das novas remunerações será efectuado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

3. Os casos que impliquem reclassificação ou atribuição de categoria profissional em virtude de exercício de funções em comissão de serviço ou em regime de substituição, abonar-se-ão desde a data do despacho de alteração.

Art. 37. Os abonos de família legalmente constituídos continuarão a ser abonados nos termos das disposições legais aplicáveis até à sua extinção.

Art. 38 — 1 Aos funcionários a quem na data da introdução dos salários corresponda uma remuneração total superior ao somatório das que, segundo o presente Regulamento cabem ao respectivo cargo ou à categoria profissional, será abonada a diferença a título de compensação salarial:

a) Tratando-se de funções exercidas em comissão de serviço ou em substituição, durante o tempo em que se mantiver a designação do funcionário para tais funções;

b) Nos restantes casos, durante o tempo em que o funcionário continuar efectivo no desempenho das funções inerentes à sua categoria profissional;

c) Para algumas ocupações o Ministro da Educação poderá fixar por despacho um período de tempo para que o funcionário reúna os requisitos exigidos e em falta, findo o qual e desde que seja por responsabilidade manifesta do próprio cessa a compensação salarial

2. No caso a que se reporta a alínea *a*) do número anterior, finda a comissão ou a substituição, passarão a abonar-se as remunerações previstas no presente Regulamento, excepto se à categoria profissional titulada pelo funcionário na data da introdução da respectiva carreira correspondesse anteriormente remuneração superior nos termos do artigo seguinte. Neste caso abonar-se-á a diferença para esta última remuneração igualmente a título de compensação salarial.

3 As compensações salariais previstas neste artigo extinguem-se, suspendem-se ou reduzem-se nos termos dos artigos seguintes

4 Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior o cômputo da remuneração total do funcionário em 31 de Dezembro de 1986 será feito com exclusão do abono de família

Art 39.º — 1 Quando o funcionario ao qual haja sido atribuida qualquer compensação salarial, segundo o disposto no artigo anterior, venha a ser designado para, em substituição ou em comissão de serviço, exercer cargos de chefia ou direcção ou outro a que corresponda remuneração total superior ao somatorio das que, nos termos do presente Regulamento respeitem a respectiva categoria profissional, o abono da compensação será reduzido na importância equivalente a diferença que for apurada entre as remunerações citadas ou suspenso, quando aquela diferença seja superior ao montante da sua referida compensação

2 Findo o período da substituição ou cessando a comissão de serviço será restabelecido o direito ao abono integral da compensação salarial, sem prejuizo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, quando se verifiquem as situações nele previstas

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art 40 — 1 As compensações salariais reduzir-se-ão ou extinguir-se-ão em face das alterações salariais futuras que ocorrerem e que venham beneficiar o respectivo funcionário como resultado quer da mudança para posto de trabalho distinto a que corresponda tarefa superior quer de progressão na carreira profissional, ou ainda por força de revisão das tarefas previstas neste Regulamento

2 Quando se verifiquem as alterações previstas no numero anterior, o funcionário abrangido continuará a beneficiar de compensação salarial apenas na parte em que o somatorio das remunerações auferidas até à data em que tais alterações ocorram exceda a remuneração que corresponder à respectiva categoria profissional nos termos do presente Regulamento, sempre sem prejuizo do disposto no n.º 2 do artigo 38

Art 41 São parte integrante deste Regulamento os Anexos I, II e III, respectivamente a nomenclatura das ocupações profissionais e estrutura dos requisitos de habilitação e formação profissional das carreiras docentes e os qualificadores profissionais

Art 42 Salvaguardado o disposto nos artigos 37 e 38, ter-se-ão como revogados, a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, quaisquer disposições legais que estabeleçam para os funcionários da educação remunerações distintas das nele revistas

Art 43 O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1987

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais a existir nos órgãos de direcção da educação e Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Artigo 2 do Regulamento)

A — Cargos de direcção e chefia

Nos órgãos centrais

— Director nacional
— Director nacional adjunto
— Inspector-chefe
— Chefe de departamento central
— Chefe de Gabinete
— Chefe de repartição central
— Chefe de secção central

Nas Direcções Provinciais

— Director provincial
— Inspector-chefe
— Chefe de departamento provincial
— Chefe de repartição provincial
— Chefe de secção provincial

Nas Direcções Distritais

— Director distrital
— Chefe de secção distrital

B — Cargos de confiança em comissão de serviço nos órgãos centrais

— Assessor do Ministro
— Secretário particular

C — Ocupações específicas da educação

— Técnico pedagogico (A, B, C, D e auxiliar)
— Professor (A, B, C, D e E)
— Instrutor de formação de professores (A, B, C, D e E).
— Instrutor de educação de adultos (A, B, C, D e E)
— Técnico de formação profissional (A, B, C, D e auxiliar).
— Inspector nacional
— Inspector provincial

D — Ocupacões de técnicos comuns com especialização na educação

— Técnico de planificação da educação (A, B e C).
— Técnico de estatistica (A, B, C e D)
— Editor pedagógico (A e B)

E — Ocupações de técnicos comuns

— Técnico de administração (superior, principal, de 1.ª e 2.ª)
— Desenhador (de construção civil)
— Técnico de manutenção
— Técnico de mecânica
— Técnico de electrotecnia
— Medidor-orçamentista
— Técnico projectista
— Jurista
— Economista
— Auxiliar de programação
— Programador
— Analista de sistemas
— Técnico auxiliar de documentação
— Técnico de documentação
— Documentalista
— Tradutor
— Intérprete
— Técnico de construção civil
— Topógrafo
— Mestre-de-obras
— Técnico fotográfico (de industria gráfica)
— Impressor *of set* (de industria gráfica)
— Encadernador (de indústria gráfica)
— Transportador (de industria gráfica)
— Fotocompositor (de industria gráfica)

— Fotógrafo (de indústria gráfica).
— Desenhador (de indústria gráfica)
— Técnico de comunicação (da área da informação e comunicação social).
— Técnico gráfico (da área de informação e comunicação social)

F — Ocupações profissionais de empregados

— Oficial de administração (1.º, 2.º e 3.º).
— Aspirante
— Secretário de direcção de (1.ª e 2.ª).
— Secretário-dactilógrafo.
— Dactilógrafo (de 1.ª, 2.ª e 3.ª)
— Escriturário-dactilógrafo
— Secretário de relações públicas
— Operador de telex
— Operador de máquinas reprodutoras.
— Encarregado de edifício.
— Fiel de armazém
— Telefonista (de 1.ª e 2.ª).
— Recepcionista
— Estafeta
— Guarda
- Contínuo
- Servente (de 1.ª e 2.ª).

G — Ocupações profissionais de operários

— Electricista de manutenção.
— Motorista de (1.ª, 2.ª e 3.ª)
— Jardineiro
— Canalizador
—Carpinteiro
— Pedreiro
— Pintor

ANEXO II

Estrutura dos requisitos de habilitações e formação profissional das carreiras docentes

1. Professor «E»

Docentes com curso de formação de nível primário, designadamente

— 6.ª + 1.
— 4.ª + 4

2. Professor «D»

Docentes com curso de formação de nível secundário, designadamente

— 6.ª + 2 (EFEP).
— 8.ª + 2 (EFEP)
— 6.ª + 3.
— 9.ª + 1.
— C F A P. (Curso de Formação Acelerada de Professores do Ensino Técnico)

Docentes «E» que completaram a 9.ª classe

3. Professor «C»

Docentes com o nível médio de formação pedagógica, designadamente

— Magistério Primário.
— Curso de Formação de Professores de Educação Física (6.ª + 5).
— Instituto Médio Pedagógico (9.ª + 2, 9.ª + 3).
— C F P da 7.ª/9.ª na U E M (9.ª + 2)
— Curso de Formação Intensiva de Professores do Ensino Técnico (C F. I. P's).

Docentes «D» que completaram a 11.ª classe

4. Professor «B»

Professor de nível superior, com bacharelato de ensino, ou qualquer outro bacharelato.

5. Professor «A»

Professor de nível superior, com licenciatura.

ANEXO III

Nomenclatura das ocupações profissionais técnicas da educação

Carreiras técnicas da educação

1 Técnico pedagógico «A»
2 Técnico pedagógico «B»
3 Técnico pedagógico «C».
4 Técnico pedagógico «D».
5. Técnico pedagógico auxiliar
6 Técnico de formação profissional «A»
7 Técnico de formação profissional «B».
8 Técnico de formação profissional «C».
9. Técnico de formação profissional «D»
10 Técnico de formação profissional auxiliar

Carreiras técnicas com especialização em educação

11. Técnico de planificação de educação «A».
12. Técnico de planificação de educação «B»
13 Técnico de planificação de educação «C»
14 Técnico de estatística de educação «A»
15 Técnico de estatística de educação «B»
16 Técnico de estatística de educação «C»
17. Técnico de estatística de educação «D»
18 Editor pedagógico «A».
19 Editor pedagógico «B».

Outras ocupações em comissão de serviço

1 Inspector nacional
2 Inspector provincial
3 Assessor do Ministro

Qualificadores das ocupações profissionais técnicas da educação

Técnico pedagógico «A»

Conteúdo de trabalho:

a) Organiza, orienta e controla o processo de concepção e avaliação curricular do SNE, elabora propostas de planos de estudo e programas de ensino, caracterizando objectivos e conteúdos curriculares e determinando meios e estratégias de ensino; elabora ou participa na elaboração de manuais escolares, guias metodológicas e bibliográficas, concebe, aperfeiçoa e elabora critérios e instrumentos de avaliação pedagógica;

b) Elabora e dirige trabalhos de diagnóstico e prognóstico do sistema educativo, e estudos de avaliação da sua eficácia e pertinência enquanto componente do sistema social;

c) Realiza e dirige trabalhos de investigação pedagógica e de inovação pedagogica, nomeadamente ao nivel dos métodos e técnicas educativas,

d) Elabora e dirige a elaboração de orientações didácticas e de métodos de direcção e controlo do processo de ensino e de aprendizagem, orienta metodologicamente e avalia a aplicação generalizada dos programas de ensino, tipifica, organiza e orienta estudos de tipificação de equipamentos, meios didacticos e tecnologias apropriadas ao processo de ensino e orienta a sua utilização,

e) Elabora e dirige a elaboração de propostas de normas de organização escolar, orienta e regula a operacionalização do sistema de direcção das instituições educativas, realiza o controlo e a avaliação da direcção do trabalho escolar, regulamenta e orienta a aplicação das instruções relativas ao trabalho educativo e à ligação da escola com a comunidade,

f) Programa, orienta e realiza acções de formação de tecnicos-pedagogicos e de docentes,

g) Elabora e coordena a preparação de estudos e relatorios, apresenta pareceres e propostas, pesquisa, recolhe e sistematiza documentação, na sua area de trabalho, e efectua visitas de orientação e controlo metodologico a orgãos e instituições da educação,

h) Organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos docentes e de técnicos de categorias inferiores.

Requisitos de qualificação

— Licenciatura numa area das Ciências da Educação, com três anos de experiência na categoria anterior,

— Licenciatura em ensino ou outra, com cinco anos de experiência docente anterior,

— Técnico pedagogico «B» principal com três anos de experiência na classe,

— Dominar o sistema e a metodologia de análise e planificação do processo de concepção, administração, direcção metodologica e avaliação do SNE, *bem como a legislação e regulamentação principal* da actividade educativa,

— Conhecer a politica educativa nacional e a sua fundamentação filosofica e pedagogica,

— Falar uma lingua estrangeira

Técnico pedagógico «B»

Conteudo de trabalho

a) Concebe e avalia curriculos para o sistema educativo na sua area de especialização, elabora ou participa na elaboração de propostas de plano de estudos e programas de ensino, caracterizando objectivos e conteudos curriculares e determinando meios e estratégias de ensino, elabora ou participa na elaboração de manuais escolares, guias metodologicas e bibliográficas, concebe, aperfeiçoa e elabora critérios e instrumentos de avaliação pedagogica,

b) Realiza e participa em trabalhos de diagnostico e prognostico do sistema educativo na sua área de especialização e em estudos de avaliação do SNE,

c) Elabora e eventualmente dirige trabalhos de investigação pedagogica e de inovação educativa, nomeadamente ao nivel dos métodos e técnicas

d) Elabora e dirige a elaboração de orientações didácticas e de métodos de direcção e controlo do processo de ensino e de aprendizagem, orienta metodologicamente e avalia a aplicação generalizada dos programas de ensino, tipifica equipamentos, meios didácticos e tecnologias apropriadas ao processo e orienta a sua utilização,

e) Elabora e dirige a elaboração de propostas de normas de organização escolar, orienta e regula a operacionalização do sistema de direcção das instituições educativas, realiza o controlo e a avaliação da direcção do trabalho escolar, regulamenta e orienta a aplicação das instruções relativas ao trabalho educativo e à ligação da escola com a comunidade,

f) Programa, orienta e realiza acções de formação de técnicos-pedagógicos e de docentes,

g) Elabora e coordena a preparação de estudos e relatorios, apresenta pareceres e propostas, pesquisa, recolhe e sistematiza documentação, na sua área de trabalho, e efectua visitas de orientação e controlo metodológico a orgãos e instituições da educação,

h) Organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos docentes e de técnicos de categorias inferiores.

Requisitos de qualificação

— Bacharelato numa das áreas das Ciências da Educação, com três anos de experiência na categoria anterior,

— Bacharelato em ensino ou outro, com cinco anos de experiência docente,

— Técnico pedagógico «C» principal, com três anos de experiência na classe,

— Dominar o sistema e a metodologia de análise e planificação do processo de concepção, administração, direcção metodologica e avaliação do SNE na sua área de especialização, bem como a legislação e regulamentação principal da actividade educativa,

— Conhecer a politica educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica,

— Falar uma lingua estrangeira

Técnico pedagógico «C»

Conteudo de trabalho

a) Executa tarefas de orientação metodologica da aplicação generalizada dos programas de ensino, elabora orientações didacticas e de métodos de direcção e controlo do processo de ensino e de aprendizagem, tipifica equipamentos, meios didácticos apropriados ao processo de ensino e orienta a sua utilização elabora propostas de exames e provas de avaliação,

b) Elabora e participa na elaboração de propostas de normas de organização escolar, orienta a sua aplicação e controlo, realiza o controlo e a avaliação da direcção do trabalho escolar, regulamenta e orienta a aplicação das instruções relativas ao trabalho educativo e à ligação da escola com a comunidade,

c) Participa no processo de concepção e avaliação curricular do SNE na área da sua especialidade, *intervém na elaboração de propostas de plano* de estudos e programas de ensino, caracterizando objectivos e conteúdos curriculares, meios e estratégias de ensino, participa em colectivos de

elaboração de manuais escolares, guias metodológicas e bibliográficas; elabora propostas de instrumentos e regulamentos de avaliação pedagógica;

d) Participa em colectivos de trabalho de diagnóstico e prognóstico do sistema educativo e de avaliação do SNE,

e) Realiza tarefas de investigação pedagógica e de inovação educativa, integrado em colectivos de trabalho,

f) Programa, orienta e realiza acções de formação de técnicos-pedagógicos e de docentes de igual ou inferior categoria,

g) Elabora e coordena a preparação de estudos e relatórios, apresenta parecer e propostas, pesquisa, recolhe e sistematiza documentação, na sua área de trabalho, e efectua visitas de orientação e controlo metodológico a órgãos e instituições da educação,

h) Organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos docentes e de técnicos de categorias inferiores

Requisitos de qualificação:

— Graduado do nível médio do Subsistema de Formação de Professores ou equivalente legal, com cinco anos de experiência docente,

— Graduado do nível médio do Subsistema de Educação Técnico-Profissional, com formação psicopedagógica e cinco anos de experiência docente;

— Técnico pedagógico «D» principal, com três anos de experiência na classe,

— Conhecer o sistema e a metodologia de análise e planificação da concepção e avaliação do SNE, e dominar o processo de administração e direcção metodológica do ensino na área da sua especialidade, bem como a legislação e regulamentação geral da actividade educativa;

— Conhecer a política educativa nacional e as bases da sua fundamentação filosófica e pedagógica.

Técnico pedagógico «D»

Conteúdo de trabalho

a) Executa tarefas de orientação e coordenação metodológica da aplicação generalizada dos programas do ensino primário, participa em colectivos de trabalho de elaboração de orientações didácticas e de métodos de direcção e controlo do processo de ensino e de aprendizagem; orienta a utilização de equipamentos e meios didácticos, elabora propostas de exames e provas de avaliação;

b) Participa na elaboração de propostas de normas de organização escolar, orienta a sua aplicação e controlo, realiza o controlo e a avaliação da direcção do trabalho educativo e da ligação da escola com a comunidade,

c) Executa tarefas de concepção e avaliação curricular do SNE, integrado em colectivos de trabalho; pode intervir na elaboração de propostas de planos de estudo e programas de ensino e na elaboração de manuais escolares, guias metodológicas, textos, fichas de trabalho e outro material didáctico escrito, sonoro ou iconográfico, elabora propostas de instrumentos e regulamentos de avaliação pedagógica em colectivos de trabalho,

d) Participa em colectivos de trabalho de diagnóstico e prognóstico do sistema educativo e de avaliação do SNE,

e) Realiza tarefas de investigação pedagógica e de inovação educativa integrado em colectivos de trabalho,

f) Programa, orienta e realiza acções de formação de docentes de igual ou inferior categoria,

g) Elabora e coordena a preparação de estudos e relatórios, apresenta pareceres e propostas, pesquisa, recolhe e sistematiza documentação, na sua área de trabalho, e efectua visitas de orientação e controlo metodológico a órgãos e instituições da educação;

h) Organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos docentes do ensino primário e auxiliares técnicos.

Requisitos de qualificação:

— Graduado de nível secundário do Subsistema de Formação de Professores ou equivalente legal, com cinco anos de experiência docente,

— Técnico pedagógico auxiliar principal, com três anos de experiência na classe;

— Técnico pedagógico auxiliar, graduado de nível secundário, com três anos de experiência na categoria,

— Conhecer as Linhas Gerais do SNE bem como a legislação e regulamentação geral da actividade educativa;

— Conhecer a política educativa nacional e as bases da sua fundamentação pedagógica

Técnico pedagógico auxiliar

Conteúdo de trabalho:

a) Organiza e orienta a aplicação das normas de organização escolar e realiza o controlo e a avaliação do trabalho escolar, participa em colectivos de elaboração de propostas das suas normas; orienta a aplicação das instruções relativas ao trabalho educativo e à ligação da escola com a comunidade;

b) Orienta metodologicamente a aplicação e o cumprimento dos programas de ensino do 1.º grau do ensino primário e participa em tarefas de elaboração de orientações didácticas e de métodos de direcção e controlo do processo de ensino e de aprendizagem. Pode eventualmente elaborar propostas de exames e provas de avaliação;

c) Pode intervir em tarefas de concepção e avaliação curricular do SNE, na elaboração de manuais escolares, guias metodológicas, textos, fichas de trabalho e outro material didáctico escrito, sonoro ou iconográfico, em colectivos de trabalho;

d) Pode participar em tarefas de investigação pedagógica e de divulgação de inovação educativa integrado em colectivos de trabalho,

e) Orienta e realiza acções de formação de docentes de igual nível de escolaridade;

f) Elabora relatórios, apresenta pareceres e propostas, recolhe e divulga documentação, na sua área de trabalho e efectua visitas de orientação e controlo metodológico a instituições de educação;

g) Organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho de docentes a nível do 1.º grau do ensino primário.

Requisitos de qualificação

— Professor «E», com cinco anos de experiência docente,
— Conhecer as Linhas Gerais do SNE bem como a legislação e regulamentação geral de actividade educativa,
— Conhecer a política educativa nacional e as bases gerais da sua fundamentação pedagogica

Inspector nacional

Conteúdo de trabalho

a) Organiza, orienta e coordena a nível local e nas instituições da educação o processo de controlo da execução da legislação e regulamentação da política educativa do Partido Frelimo e do Estado e dos actos normativos e instruções do Ministro da Educação,
b) Inspecciona, apoia, orienta e controla a actividade de direcção dos orgãos e dirigentes locais, aos vários niveis, e instituições da educação, avaliando os resultados da sua acção, o seu nivel de operacionalidade e organização,
c) Inspeciona, apoia, controla e avalia o processo de organização escolar da administração e gestão do património, da utilização e manutenção das infra-estruturas e equipamentos,
d) Inspecciona, apoia, controla e avalia a aplicação e o grau de cumprimento dos programas de ensino, a organização do trabalho metodológico e da actividade educativa nas instituições da educação,
e) Apoia, controla e avalia a execução dos programas de aperfeiçoamento e formação permanente dos professores,
f) Inspecciona, apoia e avalia os processos de exames e de avaliação,
g) Promove a difusão de experiências pedagógicas avançadas e de técnicas de administração e direcção,
h) Realiza tarefas que influenciam e provocam a transformação de situações negativas detectadas,
i) Programa, orienta e realiza acções de formação dos inspectores provinciais
j) Elabora relatórios, pareceres, propostas e estudos, recolhe e sistematiza documentação na sua área de trabalho, efectua visitas de inspecção e apoio aos orgãos locais e instituições da Educação, realiza encontros de trabalho com dirigentes e orgãos partidários, estatais, das organizações democráticas de massas e da comunidade

Requisitos de qualificação

— Técnico pedagogico,
— Dominar a política educativa do país,
— Dominar as Linhas Gerais do SNE e a regulamentação e legislação principal sobre a actividade educativa e de organização estatal do país,
— Conhecer a fundamentação filosófica e pedagógica do SNE

Inspector provincial

Conteúdo de trabalho

a) Organiza, orienta e coordena a nível distrital e nas instituições da educação o processo de controlo da execução da legislação e regulamentação da política educativa do Partido Frelimo e do Estado e dos actos normativos e instruções do Ministro da Educação, das decisões dos orgãos locais do Estado e das orientações do director provincial,
b) Inspecciona, apoia, orienta e controla actividade de direcção dos órgãos e dirigentes locais, a nível distrital, e instituições da educação, avaliando os resultados da sua acção, o seu nivel de operacionalidade e organização,
c) Inspecciona, apoia, controla e avalia o processo de organização escolar, da administração e gestão do património, da utilização e manutenção das infra-estruturas e equipamentos,
d) Inspecciona, apoia, controla e avalia a aplicação e o grau de cumprimento dos programas de ensino, a organização do trabalho metodológico e da actividade educativa nas instituições da educação, nomeadamente nas de formação de professores,
e) Apoia, controla e avalia os programas de aperfeiçoamento e formação permanente dos professores,
f) Inspecciona, apoia e avalia os processos de exame e de avaliação,
g) Promove a difusão de experiências pedagógicas avançadas e de técnicas de administração e direcção,
h) Realiza tarefas que influenciam e provocam a transformação de situações negativas detectadas,
i) Programa, orienta e realiza acções de formação dos inspectores provinciais,
j) Elabora relatórios, pareceres, propostas e estudos, recolhe e sistematiza documentaçao na sua area de trabalho, efectua visitas de inspecção e apoio aos orgãos distritais e instituições da Educação, realiza encontros de trabalho com dirigentes e orgãos partidários, estatais, das organizações democráticas de massas e da comunidade

Requisitos de qualificação

— Técnico pedagogico,
— Conhecer a política educativa do país,
— Conhecer as Linhas Gerais do SNE e a regulamentação e legislação provincial sobre a actividade educativa e de organização estatal do país,
— Conhecer as bases da fundamentação filosófica e pedagogica do SNE

Técnico de formação profissional «A»

Conteudo de trabalho

a) Estuda e executa a política da formação da força de trabalho qualificada através de actividades com os sectores laborais para o desenvolvimento da formação profissional dos trabalhadores,
b) Promove a aplicação e aplica a legislação, normas, regulamentos e documentos pedagógicos do Domínio «B» do Subsistema da Educação Técnico-Profissional,
c) Analisa planos de força de trabalho, respectivos qualificadores e carreiras profissionais em coordenação com entidades patronais e organizações sindicais, propõe esquemas e estratégias de formação profissional a desenvolver,
d) Estuda e avalia projectos de formação profissional no país e no exterior,

e) Concebe, elabora e orienta a elaboração de planos de formação profissional, desenvolve e actualiza progressões, modulação da formação, folhas de instruções e notícias técnicas, programas de formação profissional e textos,
f) Compila informações técnico-pedagógicas sobre as metodologias de formação profissional em aplicação nos diversos sectores, procede à sua análise e desenvolve metodologias ajustadas às condições do país,
g) Investiga, elabora e orienta a elaboração de meios técnicos e didácticos auxiliares da formação profissional e dá instruções sobre a sua utilização;
h) Estuda, analisa, elabora e propõe sistemas de avaliação na formação profissional, certificação do nível e qualificação profissional que lhe corresponda nas carreiras profissionais em vigor,
) Analisa as necessidades da formação de técnicos, pessoal docente e de apoio, da formação profissional, estuda, concebe e elabora sistemas e metodologias para a sua formação, promove e orienta a sua aplicação,
) Estuda e elabora normas, regulamentos e directivas sobre a administração e gestão dos cursos e centros de formação profissional,
.) Propõe legislação e orienta a sua aplicação,
m) Organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos professores e monitores técnicos de categorias infe:iores

equisitos de qualificação·

— Licenciatura numa área das Ciências da Educação, com três anos na categoria ante·ior,
— Licenciatura em ensino ou outra, com cinco anos de experiência em trabalhos de formação profissional,
— Técnico de formação «B» principal, com três anos de experiência na classe,
— Dominar o sistema e a metodologia de análise e planificação do processo de concepção, administração, direcção metodológica e avaliação do Subsistema da Educação Técnico-Profissional, em particular o seu Domínio «B», bem como a legislação e regulamentação principal da actividade de formação profissional,
— Conhecer a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica

Técnico de formação profissional «B»

Conteúdo de trabalho·

a) Estuda e executa a política da formação da força de trabalho qualificada através de actividades com os sectores laborais para o desenvolvimento da formação profissional dos trabalhadores,
b) Promove a aplicação e aplica a legislação, normas, regulamentos e documentos do Domínio «B» do Subsistema da Educação Técnico-Profissional,
c) Analisa qualificadores e carreiras profissionais em coordenação com entidades patronais e organizações sindicais; analisa esquemas e estratégias de formação profissional a desenvolver;
d) Estuda, realiza e avalia projectos de formação profissional no país e no exterior,
e) Elabora e orienta a elaboração de planos de formação profissional, concebe progressões, modulação da formação, folhas de instruções e notícias técnicas, programas de formação profissional e textos,
f) Concebe e avalia instruções técnico-pedagógicas sobre as metodologias de formação profissional em aplicação nos diversos sectores em conformidade com as necessidades do país,
g) Elabora e orienta a elaboração de meios técnicos e didácticos auxiliares da formação profissional e dá instruções sobre a sua utilização,
h) Propõe sistemas de avaliação na formação profissional;
) Estuda as necessidades de formação de técnicos, pessoal docente e de apoio da formação profissional, elabora metodologias para a sua formação,
) Elabora normas, regulamentos e directivas sobre a administração e gestão de cursos e centros de formação profissional,
) Propõe legislação e orienta a sua aplicação,
m) Organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos professores, monitores e técnicos de categorias infe:iores

Requisitos de qualificação:

— Bacharela o numa área das Ciências da Educação, com três anos de experiência na categoria inferior;
— Bacharelato em ensino ou outro, com cinco anos de experiência em trabalhos de formação profissional,
— Técnico de formação profissional «C» principal, com três anos de experiência na classe,
— Dominar o sistema e a metodologia de análise e planificação do processo de concepção, administração, direcção metodológica e avaliação do Subsistema da Educação Técnico-Profissional, em particular o seu Domínio «B», bem como a legislação e regulamentação principal da actividade na formação profissional,
— Conhecer a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica.

Técnico de formação profissional «C»

Conteúdo de trabalho·

a) Participa no estudo e executa a política da formação da força de trabalho qualificada através de actividades com os sectores laborais para o desenvolvimento da formação profissional dos trabalhadores,
b) Executa tarefas de orientação metodológica da aplicação generalizada dos programas de ensino, elabora orientações didácticas e de métodos de direcção e controlo do processo de ensino aprendizagem; tipifica equipamentos, meios didácticos apropriados à formação profissional e orienta a sua utilização;
c) Aplica a legislação, normas, regulamentos e documentos do Domínio «B» do Subsistema da Educação Técnico-Profissional,
d) Participa no estudo e avaliação de projectos de formação profissional no país e no exterior;
e) Executa esquemas e estratégias de formação profissional a desenvolver,
f) Elabora meios técnicos e didácticos auxiliares da formação profissional e controla a sua utilização,
g) Aplica sistemas de avaliação em vigor,
h) Promove a formação de técnicos, pessoal docente e de apoio da formação profissional,

) Participa na elaboração de normas, regulamentos e directivas sobre a administração e gestão de cursos de formação profissional,

j) Elabora e coordena a preparação de estudos e relatórios, apresenta pareceres e propostas, pesquisa, recolhe e sistematiza documentação na sua área de trabalho, e efectua visitas de orientação e controlo metodológico a órgãos e instituições de formação profissional,

l) Organiza, apoia, controla e supervisa o trabalho dos professores, monitores e técnicos de categorias inferiores,

m) Analisa conteúdos de formação profissional no país e no exterior

Requisitos de qualificação

— Graduado do nível médio do Subsistema da Educação Técnico-Profissional, com formação psicopedagógica e cinco anos de experiência docente,

— Técnico pedagógico «D» principal, com três anos de experiência na classe,

— Conhecer o sistema e a metodologia de análise e planificação da concepção e avaliação do Subsistema da Educação Técnico-Profissional, e dominar o processo de administração e direcção metodológica do ensino na área da sua profissão, bem como a legislação e regulamentação geral da actividade educativa,

— Conhecer a política educativa nacional e as bases da sua fundamentação filosófica e pedagógica

Técnico de formação profissional «D»

Conteúdo de trabalho

a) Participa no estudo e execução da política de formação da força de trabalho qualificada em coordenação com os sectores laborais para o desenvolvimento da capacitação e formação dos trabalhadores e sua selecção para a formação profissional,

b) Aplica a legislação, normas, regulamentos e documentos pedagógicos relativos a formação e aperfeiçoamento profissional

c) Participa e presta a assistência necessária no estudo e avaliação de projectos de formação profissional, observa directamente os postos de trabalho e realiza entrevistas,

d) Elabora meios técnicos e didácticos auxiliares da formação profissional e dá instruções sobre a sua utilização,

e) Propõe sistemas de avaliação na formação profissional, certificação de nível e qualificação profissional que lhe corresponda nas escalas laborais em vigor, orienta a aplicação de métodos de avaliação e prepara a análise dos resultados

f) Participa na formação de técnicos, pessoal docente e de apoio da formação profissional

g) Propõe normas, regulamentos e directivas sobre a administração e gestão dos cursos e centros de formação profissional,

h) Efectua visitas de apoio e controlo aos centros de formação profissional e cursos em funcionamento nos serviços e empresas, e zela pela qualidade e eficiência da formação que se realiza,

i) Recolhe e sistematiza a documentação relevante para o seu trabalho,

) Elabora e coordena a preparação de estudos e relatórios, apresenta pareceres e propostas

Requisitos de qualificação

— Graduado do nível secundário do Subsistema de Formação de Professores ou equivalente legal, com cinco anos de experiência docente,

— Graduado do nível secundário do Subsistema da Educação Técnico-Profissional, com cinco anos de experiência da produção,

— Técnico de formação profissional auxiliar, graduado do nível secundário, com três anos de experiência na categoria,

— Conhecer o Subsistema da Educação Técnico-Profissional em particular o seu Domínio «B», bem como a legislação e regulamentação geral da actividade educativa,

— Conhecer a política educativa nacional e as bases da sua fundamentação pedagógica

Técnico de formação profissional auxiliar

Conteúdo de trabalho

a) Executa a política de formação da força de trabalho qualificada,

b) Aplica a legislação, normas, regulamentos e documentação pedagógica relativa a formação e aperfeiçoamento profissional,

c) Pode participar no estudo e avaliação dos projectos de formação profissional,

d) Participa na compilação de informações técnico-pedagógicas sobre as metodologias de formação profissional em aplicação nos diversos sectores,

e) Participa no estudo, análise elaboração dos meios técnicos e didácticos auxiliares da formação profissional,

f) Participa na formação de professores e monitores da formação profissional,

g) Propõe normas, regulamentos e directivas sobre a administração e gestão de cursos e centros de formação profissional,

h) Efectua visitas de apoio e controlo aos centros de formação profissional e cursos em funcionamento nos serviços e empresas,

i) Sistematiza documentação relevante para o seu trabalho,

j) Pode realizar outras actividades afins

Requisitos de qualificação

— Docente da formação profissional, com cinco anos de experiência,

— Conhecer o Subsistema da Educação Técnico-Profissional, em particular o seu Domínio «B», bem como a legislação e regulamentação geral da actividade educativa,

— Conhecer a política educativa nacional e as bases gerais da sua fundamentação pedagógica

Técnico de planificação da educação «A»

Conteúdo de trabalho

a) Organiza, orienta e controla o trabalho da planificação do desenvolvimento quantitativo da educação, apresentando a nível superior as propostas de *indicadores, estratégias, normas* e acções pertinentes,

b) Organiza, orienta e controla o processo da elaboração de propostas de planos prospectivos e anuais na esfera dos fluxos de desenvolvimento da educação, garantindo as suas interligações

no domínio dos recursos humanos, materiais e financeiros, concebendo e propondo metodologias, critérios e procedimentos a ter em conta na elaboração dos planos internos;

c) Elabora e dirige a elaboração de estudos diagnósticos e de trabalhos de investigação sobre o desenvolvimento global da educação, que fundamentem a determinação da política educativa e aumentem a eficiência e a melhoria da organização, direcção e controlo da administração do sistema educativo;

d) Organiza a avaliação sistemática do cumprimento e perspectivas de realização do plano, submetendo a nível superior propostas para a sua correcção, assegurando a compatibilização intersectorial de modo a garantir o seu máximo cumprimento,

e) Emite critérios, elabora metodologias de análise e avaliação, e propõe a elaboração ou revisão de normas de funcionamento do sistema educativo,

f) Aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade,

) Controla e supervisa o trabalho dos técnicos de menor qualificação;

h) Forma tecnicamente outros trabalhadores e aumenta a sua capacidade técnico-científica

Requisitos de qualificação:

— Licenciatura numa área das Ciências da Educação, com três anos de experiência na categoria anterior,

— Licenciatura com cinco anos de experiência docente anterior,

— Técnico de planificação da educação «B» principal, com três anos de experiência na classe,

— Dominar o sistema e metodologia de análise e planificação do desenvolvimento da educação, bem como a legislação e regulamentação principal do Sistema Nacional de Educação,

— Conhecer a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica;

— Ter conhecimentos elementares da programação e análise de sistemas;

— Falar uma língua estrangeira.

Técnico de planificação de educação «B»

Conteúdo de trabalho:

a) Elabora ou participa no processo de elaboração de propostas de planos prospectivos e anuais na esfera dos fluxos de desenvolvimento da educação, garantindo as suas interligações com os recursos humanos, materiais e financeiros, propondo metodologias, critérios e procedimentos a ter em conta na elaboração dos planos internos que apresente para aprovação a nível superior;

b) Participa na elaboração de propostas de indicadores, estratégias, normas e acções que ache convenientes para o processo da planificação do desenvolvimento quantitativo da educação;

c) Elabora e eventualmente dirige trabalhos de diagnóstico e de investigação sobre o desenvolvimento global da educação, que fundamentem a determinação da política educativa e aumentem a eficiência e a melhoria da organização, direcção e controlo da administração do sistema educativo;

d) Avalia as estimativas de realização do plano e apresenta propostas de correcção de indicadores do plano que ache convenientes, assegurando a compatibilização intersectorial;

e) Emite critérios, elabora metodologias de análise e avaliação, e propõe a elaboração ou revisão de normas de funcionamento do sistema educativo,

f) Aplica princípios de organização do trabalho relacionadas com a actividade,

g) Controla e supervisa o trabalho dos técnicos de menor qualificação;

h) Forma tecnicamente outros trabalhadores e aumenta a sua capacidade técnico-científica.

Requisitos de qualificação.

— Bacharelato numa das áreas das Ciências da Educação, com três anos de experiência na categoria anterior,

— Bacharelato com cinco anos de experiência docente anterior,

— Técnico de planificação da educação «C» principal, com três anos de experiência na classe;

— Dominar o sistema e metodologia de análise e planificação do desenvolvimento da educação, bem como a legislação e regulamentação do Sistema Nacional de Educação,

— Conhecer a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica;

— Ter conhecimentos elementares da programação e análise de sistemas,

— Falar uma língua estrangeira.

Técnico de planificação de educação «C»

Conteúdo de trabalho:

a) Elabora ou participa no processo de elaboração dos planos na esfera dos fluxos de desenvolvimento da educação na sua área de trabalho,

b) Participa em trabalhos de elaboração de propostas de indicadores, estratégias, normas e acções convenientes para o processo da planificação do desenvolvimento quantitativo da educação,

c) Organiza a preparação, analisa, dá parecer e elabora relatórios acerca da elaboração, execução e estimativa de realização do plano na área que lhe compete por subsistema de educação e província, propondo as medidas que ache necessário adoptar, tendo em conta as relações intersectoriais,

d) Elabora trabalhos de análise e de avaliação sobre balanços e utilização de recursos afectos ao funcionamento do sistema educativo, na sua área de actividade,

e) Realiza tarefas de diagnóstico e de investigação técnico-pedagógica sobre o desenvolvimento global do Sistema Nacional de Educação, integrado em colectivos de trabalho;

f) Mantém um contacto periódico com as províncias e distritos principais na sua área;

g) Conhece e faz aplicar a legislação e regulamentação vigente em matéria de educação, nomeadamente a que se refere à planificação;

h) Aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a sua actividade;

i) Forma tecnicamente outros trabalhadores, designadamente docentes, aumentando a sua capacidade técnico-científica no domínio da planificação.

Requisitos de qualificação

— Graduado de nível médio do curso de planificação e administração da educação e um mínimo de cinco anos de experiência na actividade,
— Graduado de nível médio com cinco anos de experiência docente nas disciplinas de Matemática ou Geografia,
— Conhecer o sistema e a metodologia de análise e planificação do desenvolvimento da educação, bem como a legislação e regulamentação do Sistema Nacional de Educação,
— Conhecer a política educativa nacional e as bases da sua fundamentação filosófica e pedagógica,
— Ter conhecimentos sólidos de estatística

Técnico de estatística da educação «A»

Conteúdo de trabalho

a) Concebe, prepara e organiza levantamentos e inquéritos estatísticos e redige questionários a utilizar na recolha das informações, tendo em conta os indicadores educacionais adequados,
b) Organiza e dirige as actividade do processo de diagnóstico estatístico do sistema educativo e faz projecções de séries estatísticas,
c) Analisa, interpreta os dados estatísticos, apresen a-os sob forma de tabe as, gráficos, diagramas, relatórios ou outras formas e avalia os dados brutos para determinar se são completos e exactos,
d) Participa em trabalhos de investigação que envolvem elaboração de inquéritos, questionários e análise estatística,
e) Participa na elaboração de programas para o tratamento informatizado da gestão do sistema educativo
f) Aconselha e propõe medidas sobre matérias de carácter estatístico e técnico-pedagógica,
g) Aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade
h) Controla e supervisa o trabalho de técnicos de menor qualificação,
i) Forma tecnicamente outros trabalhadores e aumenta a sua capacidade técnico-científica

Requisitos de qualificação

— Licenciatura numa área das Ciências da Educação, com três anos de experiência na categoria anterior,
— Licenciatura em Matemática, Economia ou Geografia com cinco anos de experiência docente anterior
— Técnico de estatística da educação «B» principal, com três anos de experiência na classe,
— Dominar o sistema e metodologia de análise e operações estatísticas, bem como a legislação e regulamentação principal do Sistema Nacional de Educação
— Conhecer a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica
— Conhecer as bases essenciais de informática,
— Falar uma língua estrangeira

Técnico de estatística da educação «B»

Conteúdo de trabalho

a) Prepara e organiza levantamentos e inquéritos estatísticos e redige questionários a utilizar na recolha das informações, tendo em conta os indicadores educacionais adequados,
b) Realiza actividades do processo de diagnóstico estatístico do sistema educativo e faz projecções de séries estatísticas,
c) Analisa, interpreta os dados estatísticos, apresenta-os sob a forma de tabelas, gráficos, diagramas, relatórios ou outras formas e avalia os dados brutos para determinar se são completos e exactos,
d) Participa em trabalhos de investigação que envolvem a elaboração de inquéritos, questionários e análise estatística,
e) Participa na elaboração de programas para o tratamento informatizado da gestão do sistema educativo,
f) Aconselha e propõe medidas sobre matérias de caracter estatístico,
g) Aplica princípios de organização do trabalho relacionadas com a actividade,
h) Controla e supervisa o trabalho dos técnicos de menor qualificação,
i) Forma tecnicamente outros trabalhadores e aumenta a sua capacidade técnico-científica

Requisitos de qualificação

— Bacharelato numa área das Ciências da Educação, com três anos de experiência na categoria inferior,
— Bacharelato em Matemática, Economia ou Geografia, com cinco anos de experiência docente anterior,
— Técnico de estatística de educação «C» principal, com três anos de experiência na classe,
— Dominar o sistema e metodologia de análise e operação estatísticas, bem como a legislação e regulamentação principal do Sistema Nacional de Educação,
— Conhecer a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica,
— Conhecer as bases essenciais da informática,
— Falar uma língua estrangeira

Técnico de estatística da educação «C»

Conteúdo de trabalho

a) Prepara a informação estatística, organiza o processo de verificação e codificação das operações estatísticas e estabelece mecanismos de controlo na base das metodologias fixadas superiormente,
b) Elabora mapas de tratamento da informação de acordo com os indicadores estabelecidos e executa as normas relativas a sua actualização
c) Calcula medidas de tendência central, de dispersão, taxas, índices e outras medidas dos indicadores educacionais,
d) Elabora relatórios analíticos ou descritivos sobre os levantamentos estatísticos,
e) Informatiza a estatística mais complexa,
f) Participa em actividades de investigação que envolvem análise estatística,
g) Aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade,
h) Controla e supervisa o trabalho de técnicos de menor qualificação,
i) Forma tecnicamente outros trabalhadores e aumenta a sua capacidade técnica no domínio da estatística

Requisitos de qualificação:

— Graduado de nível médio do curso de planificação e administração da educação e um mínimo de cinco anos de experiência na actividade;
— Graduado de nível médio com formação preferencial em Matemática, Contabilidade, Geografia ou equivalente, com cinco anos de experiência docente anterior;
— Conhecer o sistema e metodologia de análise e operação estatística, bem como a legislação e regulamentação principal do Sistema Nacional de Educação;
— Conhecer a política educativa nacional e as bases da sua fundamentação filosófica e pedagógica;
— Conhecer as bases de programação.

Técnico de estatística da educação «D»

Conteúdo de trabalho:

a) Recolhe dados, verifica, controla e processa-os em conformidade com as normas e instruções recebidas;
b) Controla e garante a disciplina estatística das entidades informadoras, bem como a qualidade e veracidade dos dados fornecidos;
c) Faz compilações manuais efectuando lançamentos e resumos, elabora tabelas, gráficos e relatórios simples sobre interpretação dos dados e problemas gerais dos levantamentos;
d) Realiza cálculos estatísticos simples usando algumas medidas de tendência central, taxas e índices;
e) Mantém os mapas, fichas e outros documentos com que trabalha actualizados e devidamente organizados e arquivados;
f) Codifica os mapas de acordo com as normas e códigos estabelecidos;
g) Mantém um contacto permanente com as entidades informadoras, esclarece e informa-as acerca do preenchimento correcto dos documentos estatísticos;
h) Aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade;

Requisitos de qualificação:

— Graduado de nível secundário, possuindo preferencialmente o ensino básico comercial;
— Dominar as bases da estatística elementar;
— Conhecer o Sistema Nacional de Educação e as leis principais de organização e funcionamento do Estado;
— Dactilografar com razoável rapidez e precisão;
— Elaborar tabelas e gráficos simples com perfeição e pertinência.

Editor pedagógico «A»

Conteúdo de trabalho:

a) Prepara, revê e orienta a elaboração de manuscritos de livros e manuais didácticos e escolares de acordo com as exigências técnicas da edição pedagógica;
b) Intervém pedagógica, científica e tecnicamente junto dos autores e aconselha-os na selecção, organização, redacção e disposição mais criteriosa dos temas e textos pedagógicos em função das características didácticas da edição e da natureza e idade do público-objecto;
c) Determina os procedimentos de carácter pedagógico a observar no trabalho técnico de maquetização e arranjo gráfico da edição escolar;
d) Elabora e dirige a elaboração de estudos sobre a concepção e edição de manuais escolares, nos domínios pedagógico, psicológico e iconográfico, bem como de metodologias para a sua avaliação;
e) Coordena a actividade dos diversos sectores da produção editorial escolar e responde pela elaboração, condução e controlo dos programas e projectos de edição escolar;
f) Aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade;
g) Controla e supervisa o trabalho dos técnicos de menor qualificação;
h) Forma tecnicamente outros trabalhadores e aumenta a sua capacidade técnico-científica.

Requisitos de qualificação:

— Licenciatura numa área das Ciências da Educação, com três anos de experiência na categoria anterior;
— Licenciatura em ensino ou outra, com cinco anos de experiência docente anterior;
— Técnico pedagógico «B» principal, com três anos de experiência na classe;
— Dominar as técnicas de redacção, revisão e produção gráfica didáctico-escolar, bem como a legislação e regulamentação principal da actividade educativa;
— Conhecer a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica;
— Escrever à máquina;
— Falar uma língua estrangeira.

Editor pedagógico «B»

Conteúdo de trabalho:

a) Prepara, revê e orienta a elaboração de manuscritos de livros e manuais didácticos e escolares de acordo com as exigências técnicas da edição pedagógica;
b) Intervém pedagógica, científica e tecnicamente junto dos autores e aconselha-os na selecção, organização, redacção e disposição mais criteriosa dos temas e textos pedagógicos em função das características didácticas da edição e da natureza e idade do público-objecto;
c) Determina os procedimentos de carácter pedagógico a observar no trabalho técnico de maquetização e arranjo gráfico da edição escolar;
d) Elabora e participa na elaboração de estudos sobre a concepção e edição de manuais escolares, nos domínios pedagógico, psicológico e iconográfico, e de metodologias para a sua avaliação;
e) Coordena a actividade dos sectores da produção editorial escolar a que está ligado na realização de um programa de edição escolar;
f) Aplica princípios de organização do trabalho relacionados com a actividade.

Requisitos de qualificação:

— Bacharelato numa área das Ciências da Educação, com três anos de experiência na actividade;
— Bacharelato em ensino ou outro, com cinco anos de experiência docente;
— Técnico pedagógico «C» principal, com três anos de experiência na classe;

— Dominar as técnicas de redacção, revisão e produção gráfica didáctico-escolar, bem como a legislação e regulamentação principal da actividade educativa;
— Conhecer a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica;
— Escrever à máquina;
— Falar uma língua estrangeira.

Assessor do Ministro

Conteúdo de trabalho:

a) Assiste o Ministro na administração unitária do Sistema Nacional de Educação;
b) Elabora, coordena e dirige estudos e emite pareceres sobre o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Educação e da sua direcção estatal;
c) Prepara ou intervém na preparação de projectos de leis, decretos e outros diplomas para aprovação dos órgãos superiores do Estado, no âmbito da educação;
d) Prepara projectos de diplomas ministeriais, despachos normativos e instruções do Ministro;
e) Elabora comentários, notas explicativas e trabalhos para uma melhor compreensão e aplicação unitárias da política educativa nacional e da legislação do Estado;
f) Realiza estudos e elabora pareceres sobre educação comparada, inovação pedagógica e desenvolvimento da administração da educação que o Ministro determinar;
g) Dá pareceres ou participa na preparação e conclusão de acordos e contratos com entidades nacionais e estrangeiras;
h) Realiza as funções de coordenação técnico-científicas que o Ministro determinar.

Requisitos de qualificação:

— Licenciado ou bacharel, com cinco anos ou mais de experiência no aparelho de Estado e com boa informação de serviço;
— Técnico pedagógico «A» ou «B» com um mínimo de cinco anos na categoria e boa informação de serviço;
— Dominar a política educativa nacional e a sua fundamentação filosófica e pedagógica;
— Dominar a principal legislação e regulamentação da organização estatal;
— Falar uma língua estrangeira;
— Gozar da confiança pessoal do Ministro.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Despacho

A empresa IMAGRAL — Indústria de Mármores e Granulitos, Limitada, sociedade por quotas, sediada na cidade da Beira, com o capital social de 500 000,00 MT assim distribuídos:

Vicente Ferreira Cavadas	250 000,00 MT
David Ferreira Cavadas	250 000,00 MT

Foi intervencionada, ao abrigo do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, por despacho de 22 de Janeiro de 1979, de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Habitação, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 9, de 20 de Janeiro do mesmo ano.

Havendo necessidade de dar continuidade ao processo de regularização jurídica daquela empresa, cuja actividade cessou de facto, em 31 de Dezembro de 1979, e usando das faculdades conferidas no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, conjugadas com o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas dos sócios Vicente Ferreira Cavadas e David Ferreira Cavadas nos valores de 250 000,00 MT cada.

2. A absorção pela empresa estatal, em formação PROMAC — Produtora de Materiais de Construção Regional Centro, E. E., dos valores activos da empresa IMAGRAL, de harmonia com os inventários realizados os quais totalizam o montante de 2 363 500,00 MT, assim representados:

Existências de meios circulantes e materiais	2 000 000,00 MT
Imobilizado líquido	363 500,00 MT
	2 363 500,00 MT

3. A cessação de toda e qualquer actividade da empresa IMAGRAL.

4. A comissão liquidatária das empresas intervencionadas sob tutela do Ministério da Construção e Águas proceda à liquidação definitiva da referida empresa, dentro do prazo de sessenta dias, propondo a resolução do seu passivo no âmbito do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 18/77.

Ficam suspensos todos os elementos da comissão administrativa anterior.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 20 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Construção e Águas, *Júlio Eduardo Zamith Carrilho.*

Preço — 16,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE